



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 435/00

SESSÃO : 180ª Sessão Ordinária de 24 de Outubro de 2.000

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/942/95 --- AI: 1/0387334

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Maria de Fátima Aguiar Portela-ME

RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: - *DILIGÊNCIA FISCAL*. Prova consistente em relatório interno de controle. Sistema Cometa (Controle de Mercadorias no Trânsito). Prova subsistente para instruir e não para firmar convicção. Esclarecimentos - verdade material - possíveis por diligência pericial. Necessário o deslinde para o exame do mérito. Conversão do curso do processo em Diligência, por ocasião de seu julgamento, em 2ª Instância. Decisão unânime.

RELATÓRIO E MANIFESTAÇÃO DE VOTO

Considerando que:

1. Consiste o processo de autuação de Microempresa, sob o escopo desta não ter informado, por ocasião da renovação anual do benefício fiscal de tratamento diferenciado, por documento específico, a aquisição interestadual de mercadorias a qual consistiria em ultrapassar o limite de faturamento, e cujo instrumento de prova para firmar a autuação foi uma das páginas do relatório interno de controle dessas operações, - Sistema Cometa -, constituído dos registros das operações de compras interestaduais, por contribuintes deste Estado.

Considerando que:

2. É bem verdade que o atual Sistema é hoje um instrumental de muito maior eficiência do que no início da década, até ao seu permear, - época da autuação -, vez que concebido inicialmente para controlar algo em torno de meia centena de produtos, já controlava em torno de duas centenas, então.

Cabe considerar que, de há algum tempo, pela sua importância insofismável, sobretudo no seu prélio, tal Sistema tem sido alvo de aperfeiçoamento, sendo hoje, instrumento de peculiar segurança.

Considerando que:

3. A experiência administrativa funcional deste Relator permitiu conhecer, no exercício de sua atividade, "erros" gerados em relatórios, em que o Sistema de Controle, passou a atribuir a um mesmo CGF (número de inscrição do contribuinte) aquisições efetuadas por outros contribuintes. Repita-se que fatos de tal natureza somente ocorreria até que referido sistema passasse por ciclos de aperfeiçoamento.

Considerando que:

4. Na momento da passagem das mercadorias pelo Posto Fiscal de Entrada no Estado, são retidas as vias dos documentos fiscais destinados ao Fisco de destino, que, no caso, deve, arquivar por considerável tempo, com vistas a tais imputações, sobretudo quando se tratar de Microempresa, constituindo-se em provas materiais, ainda que possíveis, de serem contrapostas pela demonstração de que outro pelo contribuinte, utilizando-se da falsidade de sua identificação, tenha adquirido mercadorias de forma indevida, com seu número de inscrição no Cadastro do Estado do Ceará.



Considerando que:

5. Os relatórios de controle interno constituem indícios, ou são provas indiciárias, mas que a garantia de uma decisão administrativa justa reside, em meio às controvérsias apontadas na admissibilidade das provas, sua plausibilidade, na razoabilidade de sua boa avaliação tudo, sob escora de buscar-se a verdade material para a prática da justiça fiscal, passamos à formulação dos seguintes quesitos:

Quesitos Formulados:

Calha mui bem trazer à colação, por intermédio de Diligência informações que possam deslindar o seguinte:

1. **Acerca dos Documentos Relativos à Ação Fiscal:**

Se ainda existentes, trazer aos autos as vias destinadas ao Fisco, retidas no momento da passagem pelo Posto de Fiscal de Entradas no Estado.

2. **Acerca do Sistema Cometa:**

Perquerir junto ao atual gestor do referido Sistema se, à época da autuação - 1995 -, sobre fatos de 1994, era ou não possível conter, os respectivos relatórios falhas ou erros de idêntica natureza, adrede apontada, no Relatório.

Qual o grau de segurança e confiabilidade do mesmo, à época da autuação. Se há dados de auditoria de sistemas capaz de atestar o grau referido.



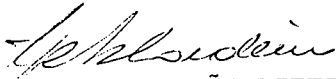
3. Se necessário, quaisquer outras informações convenientes para subsidiar o esclarecimento do fato.

É o voto

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a *Célula de Julgamento de 1ª Instância* e recorrido *Maria de Fátima Aguiar Portela- ME, RESOLVEM*, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sem discrepância de votos, converter o presente processo em diligência, nos termos propostos pelo Relator e da manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, EM 07 DE NOVEMBRO de 2000.


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara


DR. ALFREDO ROGÉRIO G. DE BRITO
Relator

Conselheiros:


DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS


DR. ELIAS LEITE FERNANDES


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL


DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO


DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS


DR. ROBERTO SALES FARIA


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:


DR. MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

Consultor Tributário